



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 0009123-59.2011.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Recorrente : Estado da Paraíba

Advogado : Gilberto Caneiro da Cunha

Recorrido : Pedro Brandão da Silva

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. CONCURSO PARA SOLDADO PM/BM. EDITAL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E MANTIDA NO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DE CONTINUIDADE NO CERTAME PELO ENTE ESTATAL. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO. CANDIDATO INVESTIDO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXEGESE DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

PARAÍBA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO PELO COLEGIADO. PREVISÃO DE EXCEPCIONALIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Em que pese a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 608482/RN, publicada em 30/10/2014, através da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu ser incompatível “com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”, a Corte Superior de Justiça também entendeu que, em situações excepcionais, continua-se admitindo a aplicação da situação consolidada no tempo.

- Deve-se manter nos quadros da Polícia Militar o candidato que, após medida liminar que garantiu sua participação no Curso de Formação, restou aprovado e apto, máxime quando a reversão dessa situação implicaria em danos desnecessários, não só ao concorrente, mas também à sociedade, que já vem contando com seus serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão anteriormente

proferida.

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto pelo **Estado da Paraíba**, de fls. 177/184, buscando a cassação da decisão desta Relatoria que, com base na teoria do fato consumado, reformou a sentença denegatória da ordem mandamental e manteve nos quadros da Polícia Militar deste Estado, o autor/apelante.

Conforme decisão de fl. 197, a Presidência desta Corte de Justiça determinou o sobrestamento dos autos, até que houvesse definição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE 596.478, este julgado e transitado em julgado, fl. 200.

Despacho, fls. 203/204, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

In casu, nota-se que o acórdão de fls. 168/175, oriundo da 4ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, encontra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 608.482 (Tema 476).

(...)

Ante o exposto, remetam-se os autos **ao gabinete do eminente relator, para adoção das medidas cabíveis.**

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.418/2006 acrescentou ao Código de Processo Civil, os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dos recursos extraordinários.

Com efeito, segundo as regras instituídas por esse normativo, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

A partir daí, surgem dois caminhos: em sendo verificada a coincidência entre o conteúdo da decisão emanada pelo Supremo Tribunal e a conclusão concernente ao acórdão recorrido, não haverá de se falar em qualquer alteração dos julgados exarados; se, ao revés, constatar-se o descompasso, o feito será novamente submetido ao órgão julgador do Tribunal de origem, competindo-lhe reapreciar a decisão, de modo a ajustá-la ao posicionamento firmado na instância mais elevada, através do denominado **juízo de retratação**.

Assim, verificada a existência de divergência, necessária se faz a reapreciação das proposições discordantes, conforme específica prescrição do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 543- B - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Tal procedimento destina-se a racionalizar os julgamentos - servindo de filtro para barrar processos cuja solução pode ser divisada de logo - e, no âmbito interno, foi regulamentado pelo art. 2º, III, da Resolução nº

27/2011, que cuida da tramitação dos recursos extraordinários e especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, senão veja-se:

Art. 2º. Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

III- divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC) - negritei.

Na espécie, o cerne da questão meritória gravita acerca da possibilidade de manutenção no cargo, sob o fundamento de aplicação da teoria do fato consumado, de candidato empossado em decorrência de execução provisória de natureza precária. No caso dos autos, o autor/apelante prosseguiu no certame, após sua aprovação em Curso de Formação junto à Polícia Militar deste Estado, tornando-se efetivo na Corporação, por força de medida liminar. A situação contudo, foi alvo de Recurso Extraordinário.

Tal matéria vem sendo bastante discutida em nossos tribunais pátrios, inclusive nos Superiores.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 608482/RN, cuja relatoria coube ao Min. Teori Zavascki, entendeu ser incompatível “com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo,

sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado". Por outro lado, a Corte Superior de Justiça também entendeu que, em situações excepcionais, continua-se admitindo a aplicação da situação consolidada no tempo. É esse, exatamente, o caso dos autos, em que a reversão desse quadro implicaria em danos desnecessários, não só ao candidato, mas também à sociedade, que já vem contando com seus serviços junto aos quadros da Polícia Militar.

Nesse sentido, extraem-se os seguintes escólios:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE SARGENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A PARTIR DE DECISÃO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da aplicação da teoria do fato consumado, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido na espécie. 2. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1515335 CE 2015/0030425-6, 2ª Turma, Relator Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. 2. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. 3. **Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado.** Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp

1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.478.224/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Por esses fundamentos, em que pese a permanência do apelante no Curso de Formação ter se dado mediante decisão revestida de precariedade, na presente hipótese, entendo assistir razão ao apelante.

Ante o exposto, **MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA ÀS FLS. 168/175.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza - Relator (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada em substituição ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator